



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 3.574/2025

Cria Cargos Comissionados da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Síntese do projeto - A proposição em análise, através da criação de cargos comissionados da UEPB, visa dar cumprimento às recomendações de diversos órgãos de controle e instituições estatais de fiscalização, que apontam a inadequação da hordiena fonte de regulamentação dos cargos em comissão da UEPB.

Resumo do voto - Com relação aos aspectos constitucionais, não há óbice legal ao regular trâmite da proposição. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Bem como, a proposição trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea 'a' e 'e'. Projeto formal e materialmente constitucional, orçamentariamente adequado e meritório.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. DANIELLE DO VALE

PARECER DO RELATOR ESPECIAL n° 004/2025

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei n° 3.574/2025**, de autoria do Governo do Estado, o qual “Cria Cargos Comissionados da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e dá outras providências”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo dar cumprimento às recomendações de diversos órgãos de controle e instituições estaduais de fiscalização, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de proceder à regularização da estrutura de cargos comissionados da Instituição.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa interposta na **Mensagem nº 004**, de 21 de janeiro de 2025:

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que *Cria Cargos Comissionados da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)*.

A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), autarquia estadual em regime especial, foi instada pelo Ministério Público do Estado, nas Notícias de fato nº 001.2022.059209 e nº 003.2022.011305, a adotar providências para regularizar a estrutura de cargos comissionados da Instituição.

O tema já foi também objeto de recomendação do Tribunal de Contas do Estado TCE, no Acórdão AC1 TC 2455/2013, inclusive com recomendação de aplicação de multa ao gestor na época.

Apesar de todo o conjunto normativo que envolve a história da UEPB e a complexidade de sua estrutura administrativa, não existe, até a presente data, lei em sentido estrito que crie e caracterize os cargos em comissão e funções de confiança da Instituição. Isso por que a estrutura de cargos comissionados da UEPB foi estabelecida inicialmente pelo Decreto Estadual nº 12.404, de 10 de março de 1988, anterior à Constituição de 1988. Tal estrutura foi atualizada, posteriormente, pela Resolução nº 001/2012 do Conselho Universitário (CONSUNI), não havendo a edição de uma Lei Ordinária regulamentando a matéria, havendo premente dever de normalização da contextura citada.

O presente projeto de lei não aumenta despesa com pessoal e tem, apenas, o propósito de dar fiel cumprimento às recomendações de diversos

1

Cabe ao RELATOR ESPECIAL, nos termos dos arts. 157 e ss, pronunciar-se sobre o Projeto, mediante designação do Presidente da Casa.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, não há óbice legal ao regular trâmite da proposição. Nesse sentido, resta claro que é de competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico discutido e o mesmo deve ser analisado em sede estadual.

Nesse sentido, a Constituição Paraibana é expressa ao estabelecer

competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de proposições que tratem sobre tais matérias, nos termos do **art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'a' e 'e'** . Vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II – disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, considerando o que foi disposto na justificativa pelo excelentíssimo Governador, em virtude da importância da proposição esta relatoria é favorável a sua aprovação.

Do ponto de vista do mérito, verifica-se que a propositura surge como uma resposta necessária para aprimorar a legislação da UEPB, suprimindo lacunas existentes e atendendo às recomendações do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, sendo tais ajustes essenciais para manter o bom funcionamento e a eficiência desse serviço público indispensável.

Assim, verifica-se que o Projeto é plenamente constitucional, orçamentariamente adequado e meritório, merecendo, portanto, parecer pela aprovação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.574/2025.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

É como voto.

Plenário, em 11 de fevereiro de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

RELATOR ESPECIAL